DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4770/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10069/2022
PROTOCOLO	: 2187380
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
ORD. DE DESPESAS	: VINICIO DE FARIA E ANDRADE
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 12/2022 – PREGÃO PRESENCIAL N° 11/2022
OBJETO	AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ E SUPLEMENTO ALIMENTAR PARA ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS DE PEDIATRIA E NUTRIÇÃO.
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ E SUPLEMENTO ALIMENTAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Pregão Presencial nº 11/2022, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 12/2022, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS tendo por objeto a aquisição de leite em pó e suplemento alimentar para acompanhamento dos serviços de pediatria e nutrição, com valor estimado no montante de R$ 308.925,20.

A Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu análise ANA – DFS – 1557/2023 solicitando a intimação do responsável, no sentido de esclarecer o não envio da designação de pregoeiro e equipe de apoio ou da comissão de licitação.

Os responsáveis foram intimados e apresentaram respostas e documentos às peças 40 e 41, sanando dessa forma a irregularidade apontada.

Em nova análise, ANA – DFS – 3227/2023, a Divisão de Fiscalização manifestou-se no sentido de que os documentos encaminhados sanaram a irregularidade apontada.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Constas apresentou parecer PAR – 3ª – PRC – 5359/2023, opinando pela regularidade do procedimento licitatório.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 11/2022 e da Ata de Registro de Preços n° 12/2022.

Verifica-se que o procedimento licitatório foi instruído com estudo técnico preliminar (peça 1); autorização para realização de licitação (peça 2); projeto técnico ou termo de referência (peça 3); pesquisa de mercado (peça 5); justificativa para realização da licitação (peça 6); publicação da designação do fiscal do contrato (peça 7); pareceres jurídico ou técnico (peça 8); edital e anexos (peça 9); comprovante de publicação do edital (peça 10); impugnação interpostas (peça 11); habilitação dos licitantes (peças 12 e 13); propostas e documentos que a instruem (peça 14); ata de deliberação (peça 15); os atos de adjudicação (peça 16); homologação do resultado (peça 17); ata de registro de preços (peça 18); comprovante publicação da ata (peça 19); legislação própria sobre o sistema de registro de preços (peças 20 e 21).

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Federal nº 10. 520/2002, sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso

III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Educação e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I – Declarar a **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 11/2022 e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 12/2022 (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS, CNPJ: 97.536.097/0001-93, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.